SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Artigo 48 da Constituição Federal, excetua da exigência da sanção presidencial, as matérias de competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme segue, in verbis:

> *"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:*
>
> ....
>
> *Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*
>
> *(...)*
>
> *Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:*
>
> *(...)"*

Considerando ainda, que pelo princípio da simetria, deve existir um paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos.

Apresentamos o presente:

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 002/2022

Dá nova redação ao caput do artigo 15 da Lei n" 681, de 06 de abril de 1990, que instituiu a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande.

Art. 1º - O caput do artigo 15 da Lei n° 681, de 06 de abril de 1990, que instituiu a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 15 -** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 16, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:"

Art. 2°. Esta Emenda à Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 18 de março de 2022.

MARCELINO SANTOS GOMES
VEREADOR